



**ATA DE SESSÃO INTERNA
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.03.27.03-TP**

Data da abertura: 23 de Junho de 2023
Horário: 10:00h
Local: Prefeitura Municipal de Solonópolis / Comissão de Licitação.
Endereço: Rua Dr. Queiroz Lima, 330 – Centro – Solonópolis-Ce.

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de Junho do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), às 10:00h, na Prefeitura Municipal de Solonópolis, situada à Rua Dr. Queiroz Lima, Nº 330, Centro, Solonópolis-CE, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria Nº **0013/2023** de **02** de **Janeiro** de 2023, composta pelos servidores Gerusa Dantas Vieira - Presidente, Italo Dantas Vieira, Carlos Daniel Pereira Lima e Francisca Sabrina Pinheiro - Membros, com a finalidade de dar início aos procedimentos de julgamento do recurso administrativo, interposto pela empresa **A.I.L CONSTRUTORA LTDA ME**, concernente da **TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.03.27.03-TP**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA APTA A PRESTAR OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE RUA DE ACESSO A ESCOLA DE 8 SALAS NO DISTRITO DE ASSUNÇÃO NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO.**

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A interposição de Recurso Administrativo pela Recorrente **A.I.L CONSTRUTORA LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.621.138/0001-85, está em conformidade com os requisitos de Admissibilidade, Legitimidade da Parte, Tempestividade, Interesse Recursal e Forma, disposto no item 13 do Edital da Tomada de Preços nº 2023.03.27.03-TP.

Verifica-se também a tempestividade da peça ora apresentada, motivo pelo qual, entende-se que o Recurso impetrado deve ser conhecido.

Ademais, resta comprovado que prazo igual tiveram as demais empresas interessadas para apresentar suas Contrarrazões, em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, perpetrado pelo Art.º 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, todavia, nenhuma empresa apresentou manifestação.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE - A.I.L CONSTRUTORA LTDA ME.

Em apertada síntese, a Licitante **A.I.L CONSTRUTORA LTDA ME**, interpôs recurso alegando o que se segue:

“Conforme será demonstrado no decorrer deste recurso, a decisão de inabilitar a Recorrente não está em consonância com o contexto da Lei 8.666/93 ou com as determinações contidas no Edital, nem encontra guarida nos princípios de direito administrativo referentes ao processo licitatório, uma vez que o Atestado de Qualificação técnica e operacional apresentado satisfaz todos os requisitos indicados no instrumento convocatório, razão esta que motiva, justifica e fundamenta a interposição do



presente recurso, como também foi apresentado tal declaração, como restará comprovado a seguir."

DA OBSERVÂNCIA, POR PARTE DA RECORRENTE AO DISPOSTO NO ITEM 5.4.7.1 DO EDITAL a recorrente afirma estar devidamente capacitada e regular, e ter entregue todos os documentos de habilitação exigidos no edital em tempo hábil, alegando a inequívoca inabilitação da licitante, conforme trecho retirado do recurso interposto.

"Caba salientar que a nossa empresa apresentou acervo técnico e operacional CAT n. 262219/2022, CAT n. 255941/2021, CAT n. 255669/2021, CAT n. 261893/2022, e demais outras CAT's, que contemplam serviços de natureza iguais e semelhantes ao do almejado ao objeto desta licitação."

A recorrente também trouxe o Acórdão 727/2009-Plenário do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, vide abaixo:

"1.1. As exigências para habilitação técnica dos licitantes são limitadas as hipóteses previstas no art. 30 da lei n. 8.666/1993, constando apenas características que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Aquele artigo é taxativo ao afirmar que para comprovação da capacitação técnico-profissional bastará que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, e que tal profissional deve ser detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao do objeto da concorrência (§1º; inciso I do mencionado artigo)

1.2. O inciso II do mesmo artigo trata da qualificação técnico-operacional, bastando, para tanto, a comprovação de aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, respectivamente, não havendo qualquer referência ou exigência quanto à composição quantitativa e qualitativa do quadro permanente da empresa.

1.3. Em nenhum dos normativos citados pelos responsáveis há qualquer referência à composição do quadro permanente da empresa a ser contratada, quanto ao quantitativo de pessoal e às respectivas categorias profissionais. Esses normativos referem-se a obrigatoriedade do Registro, no Conselho



Regional de Engenharia, É Arquitetura e Agronomia, dos profissionais e das empresas que vão executar a obra ou o serviço, bem como da prova de estarem em dia com o pagamento das respectivas anuidades junto ao respectivo Conselho Regional, além da necessidade de Anotação da Responsabilidade Técnica e outras regras inerentes ao exercício da profissão nas áreas fiscalizadas pelo CREA.

(...)

VOTO

(...)

2. Quanto a exigência de os licitantes possuírem no quadro permanente responsáveis técnicos habilitados nas áreas de Engenharia Civil Mecânica e de Segurança do Trabalho (letra B), da não aceitação de atestado de execução de construção/reformas como comprovador de experiência (letra C), e de quantidades mínimas para comprovar a qualificação técnica (letra D), endosso as conclusões da 5 Secex, transcritas no relatório precedente, de que houve restrição ao caráter competitivo do certame, e adoto os seus fundamentos como minhas razões de decidir. A mesma conclusão aplica-se à ausência de critérios objetivos para aceitabilidade dos preços (letra J), TR caracterizando o descumprimento ao art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93, motivo pelo qual o órgão já foi objeto de determinação anterior deste Tribunal (Acórdão no 1.094/2004, reiterada pelo Acórdão 667/2005, ambos do Plenário). Concordo, também, com as conclusões e as determinações sugeridas pela unidade técnica com respeito ao alto valor previsto para os serviços eventuais em relação ao valor total do contrato (letra F) e a ausência, no edital, de prazo para início da prestação dos serviços (letra L).” (grifo nosso)

Para complementar sua argumentação, a recorrente apresentou imagem, anexo ao recurso, dos documentos (CAT's) que atendem aos requisitos de qualificação técnica (profissional e operacional) exigidas no Edital.

III – DA MANIFESTAÇÃO EXARADA PELA ÁREA TÉCNICA DO SETOR DE ENGENHARIA

Os autos foram remetidos à Secretaria de Infraestrutura – Setor de Engenharia para análise e manifestação, que apresentou o seu pronunciamento no Parecer Técnico, recebido no dia 22.06.2023, conforme abaixo transcrito:

*“Diante do exposto acima, revendo as CAT's das empresas participantes, admitimos o erro durante a elaboração do **RELATÓRIO TÉCNICO DA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.03.27.03-TP**, no julgamento da*



empresa recorrente, diante das suas alegações e demais empresas que se encontravam em situações semelhantes: **G. A. RABELO JUNIOR ME, MT PROJETOS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA e T. C. S. DA SILVA CONSTRUCOES LTDA ME.**

...

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas e principalmente, preservando aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da **AUTOTUTELA** e da eficiência, recomenda-se ao Setor de Licitação, **DEFERIR** as razões contidas na peça interposta e **HABILITAR** as empresas em questão."

IV - DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação, embasado no citado PARECER TÉCNICO DO SETOR DE ENGENHARIA, concedo **PROVIMENTO** ao recurso, retificando a decisão sobre o julgamento dos documentos de habilitação das empresas **A.I.L CONSTRUTORA LTDA ME, G. A. RABELO JUNIOR ME e MT PROJETOS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA**, com base no princípio da competitividade e no princípio da **AUTOTUTELA**, às declarando **HABILITADAS**.

Ratificamos, no entanto, a inabilitação da empresa **T. C. S. DA SILVA CONSTRUCOES LTDA ME** por descumprir com o item 5.4.1. "a" – vencida em 14.03.2023.

Por oportuno, autorizo a adoção das ações administrativas que visem ao prosseguimento do feito, no sentido de tornar público para ciência dos interessados, que no dia **28.06.2023** às **08:00h**, estará realizando sessão pública de abertura dos envelopes de propostas de preços das empresas habilitadas.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SOLONÓPOLE		ASSINATURA
Presidente	Gerusa Dantas Vieira	<i>Gerusa Dantas Vieira</i>
Membros	Italo Dantas Vieira	<i>Italo Dantas Vieira</i>
	Carlos Daniel Pereira Lima	<i>Carlos Daniel Pereira Lima</i>
	Francisca Sabrina Pinheiro	<i>Francisca Sabrina Pinheiro</i>